



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Câmara Municipal  
de Vilhena

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo alusiva ao Processo legislativo nº 015/2022 Processo nº 15/22

**Interessada:** Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru.

Folhas 52

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do Poder Executivo.

**Solicitante:** Presidente CFO, Vereadora Professora Vivian Repessold.

**De:** Diretoria Jurídica

**Para:** Diretoria Legislativa

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 015/2022, PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS – PODER EXECUTIVO – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NO TÍTULO TÍTULO XII, DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO NO ARTIGO 170 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO.

**PARECER JURÍDICO n. 038/2022**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Processo legislativo nº 015/2022, que “Dispõe sobre o julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2020”, tendo como interessado o Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (I) ofício n. 2437/2021 – DP – SJP, fls. 002;
- (II) Parecer Prévio PPL-TC; 00037/21;
- (III) Acordão APL-TC 00249/21 referente ao processo nº 01125/21
- (IV) Recebimento e despacho pelo presidente desta casa fls. 48;
- (V) Despacho 02, fls. 49, encaminhamento a este departamento Jurídico.

(VI) Após o despacho de encaminhamento a esta Diretoria Jurídica, fora juntado as fls. 50/51, um memorando e confirmação de envio ao gabinete dos Vereadores.

Câmara Municipal  
de Vilhena

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Processo nº 15/22

Folhas 53 

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem os artigos 80 e seguinte, da Lei Orgânica Municipal e 170 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas,

<sup>1</sup> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Processo nº 15/22

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado  
pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:  
*Folhas 54*

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2020, a fim de examinar Previsão Legal, nota-se que, o parecer previo de fls. 05, tras o seguinte: "..., que as contas de Governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ...", sem obstáculos para aprovação.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente processo Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído nos artigos 170 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vilhena - RO.

O parecer que se submete à apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Vilhena, 14 de Abril de 2022.

*José Antonio Corrêa*  
Diretor Jurídico  
Mat. 500214



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ARTIGOS 44, 48, 49 e 52 DO REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 15/22  
Fis 55  
R

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 15/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2020**  
**Ex-Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru**

PARECER Nº 297/2022

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores,

Trata-se de análise do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, relativo ao exercício de 2020, com o **Parecer Prévio PPL-TC 00037/2021-Processo nº01125/2021**, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Inicialmente, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão o Parecer Prévio supracitado, o qual, antes da sua análise por esta Comissão, submeteu-o ao exame da Diretoria Jurídica, que se manifestou com entendimento similar ao do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou seja, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-Prefeito Eduardo Toshiya Tsuru, considerando que as irregularidades remanescentes são formais e não inquinam juízo de reprovabilidade às contas prestadas.

Cumpre mencionar que indicadores importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável, já que os gastos do Município no exercício de 2020 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde.

Os gastos na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério** ficaram em **26,70%** (vinte e seis inteiros e setenta centésimos por cento) da receita proveniente de impostos e transferência, e os gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** em **24,80%**, (vinte e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); portanto, ambos acima dos percentuais de 25% e 15%, respectivamente, exigidos pela Constituição Federal.

Em relação à **despesa total com pessoal do Executivo**, no ano de 2020, atingiu-se **45,18%** (quarenta e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) do percentual máximo permitido de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Quanto às metas de resultado primário e nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020, ressalta-se que estão dentro limites legais.

Para as vedações implementadas pela Lei Complementar nº 173/2020, no período de enfretamento da Covid-19, não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das barreiras ali impostas.

O repasse da Câmara Municipal em 2020 ficou em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento) da receitas realizadas no exercício anterior, ano 2019, cumprindo, portanto, a Constituição Federal.

Cabe aqui mencionar que em todos os documentos analisados sobre a prestação de contas do ex-Prefeito, no ano de 2020, ficou comprovado o cumprimento do disposto na

*[Assinatura]*

Constituição Federal e demais normativas, mas que, ainda assim, é mister esclarecer ao Poder Executivo que, para o bom cumprimento das ações a fim de melhorar a prestação dos serviços públicos, é necessário observar as seguintes **orientações**:

- a)** promover ações efetivas, com vista à realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- b)** editar/alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa;
- c)** adotar medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados na relatório ID1082614;
- d)** reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas; e
- e)** disponibilizar no Portal de Transparência do Município todas as informações relativas à gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários.

Outra orientação do Tribunal de Contas do Estado é a de que seja observado o disposto na Lei nº 4.601, de 8 de junho de 2017, que institui o Fundo Municipal de Agricultura, e a Lei nº 3.808, de 20 de dezembro de 2013, que cria o “Programa Porteira Adentro”, pois a prestação de conta dos recursos operacionalizados em forma de parceria Município/Produtor ou através de convênios não estão sendo atendidos na execução orçamentária.

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** das Contas do Município referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Prefeito **EDUARDO TOSHIYA TSURU**, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.

*Clerida Alves*  
Vereadora Clerida Alves  
Relatora/CFO

**TOMADA DE VOTO – CFO**

*Clerida Alves*  
Vereadora Clerida Alves

PRESIDENTE

*Nica Cabo João*  
Vereadora Nica Cabo João

SECRETÁRIA

*Sargento Damassa*  
Vereador Sargento Damassa  
MEMBRO